SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010837-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS

Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido mensagem SMS supostamente da empresa Claro S/A dando conta de que teria ganho em sorteio R\$ 20.000,00.

Alegou ainda que na sequência ligou para telefone que lhe foi indicado e passou a seguir instruções, dirigindo-se a uma agência bancária e digitando diversos números, mas depois tomou conhecimento de que fora vítima de um golpe ao transferir R\$ 1.299,88 para terceira pessoa.

Salientou que de imediato ligou para o réu a fim de suspender a transferência, mas aquela quantia não lhe foi devolvida.

É incontroversa a dinâmica fática do episódio trazido à colação, transparecendo certo que o autor foi efetivamente vítima de um golpe.

A responsabilidade do réu estaria ligada à falta de providências para bloquear a transferência levada a cabo pelo autor, mas pelo que extraio dos autos isso não sucedeu.

Na verdade, a mídia depositada em cartório (fl. 13) deixa claro que no contato havido entre o autor e um funcionário do réu foi definido o bloqueio das contas dele próprio e da pessoa que teria recebido o montante objeto da transferência e que em seguida o mesmo deveria dirigir-se pessoalmente à agência bancária munido de um BO para buscar a solução do problema.

Todavia, o funcionário do réu expressamente disse ao autor que tal procedimento poderia evitar a consumação da transferência desde que o beneficiário ainda não tivesse sacado o valor.

Isso significou, por outras palavras, que com a realização da transferência era possível o saque da importância, de sorte que o posterior bloqueio das contas não teria o condão de evitar o dano já implementado.

O quadro delineado denota que o réu não obrou com desídia ou negligência, mas lançou mão das alternativas de que dispunha para que o autor não experimentasse prejuízo.

Este, porém, já se consumara, infelizmente para o

autor.

Bem por isso, à míngua de demonstração de falha do réu na prestação dos serviços a seu cargo, não prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA